

Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOUROS
C.G.C. 08.234.155/0001-02
Praça Bom Jesus, 28 - Cep.: 59.584-000

LEI Nº 389/95

ALTERA A LEI QUE DISPÕE SOBRE A
POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA
CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TOUROS-RN, faço saber, que a Câmara Municipal de Touros aprovou e Eu sanciono a seguinte Lei:

- DAS DISPOSIÇÕES GERAIS -

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e das normas gerais para sua adequada aplicação.

Art. 2º - O atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente no município de Touros, será feito através das políticas Sociais Básicas de Saúde, Educação, Recreação, Esportes, Cultura, Lazer, Profissionalização e outras, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e a convivência familiar e comunitária.

Art. 3º - Aos que dela necessitarem será prestada a assistência Social, em caráter supletivo.

- Parágrafo Único - É vedada a criação de programas de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas no município sem a prévia manifestação do Conselho municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 4º - Fica criado no município o Serviço Especial de Prevenção e Atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão.

Art. 5º - Fica criado pela municipalidade o Serviço de Identificação e Localização de Pais, Responsáveis, Crianças e Adolescentes desaparecidos.

Art. 6º - O Município propiciará a proteção jurídico-social aos que dela necessitarem, por meio de entidades de defesa dos direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 7º - Caberá ao Conselho, expedir normas para a organização e o funcionamento dos serviços criados nos termos dos artigos 4º e 5º, bem como para a criação do serviço a que se refere o artigo 6º desta Lei.

- DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO -

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 8º - A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente será garantida através de:

- I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III - Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente

Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOUROS
C.G.C. 08.234.155/0001-02
Praça Bom Jesus, 28 - Cep.: 59.584-000

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE

Seção I

DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO

Art. 9º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como órgão deliberativo e controlador das ações em todos os níveis.

Seção II

DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO

Art. 10º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - Formular a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridades para consecução das ações, a captação e a aplicação de recursos;

II - Zelar pela execução dessa política, atendida as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhanças, dos bairros ou da zona urbana ou rural em que se localizem;

III - Formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do município, em tudo que se refira ou possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes;

IV - Estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se execute no município, que possa afetar as suas deliberações;

V - Registrar as entidades não-governamentais de atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente que mantenham programas de:

a) orientação e apoio sócio-familiar;

b) apoio sócio-educativo em meio aberto;

c) colocação sócio-familiar;

d) liberdade assistida;

e) semiliberdade, fazendo cumprir a Lei Federal nº 8.069 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

VI - Registrar os programas a que se refere o inciso anterior das entidades governamentais que operem no município, fazendo cumprir as normas constantes do mencionado Estatuto;

VII - Regulamentar, organizar, coordenar e adotar todas as providências que julgar cabíveis para a eleição e a posse dos membros do Conselho Tutelar do município;

VIII - Dar posse aos membros do Conselho Tutelar, conceder licença aos mesmos, nos termos do respectivo regulamento e declarar vago o posto por perda do mandato, nas hipóteses previstas nesta lei;

IX - Constituir comissão técnicas para assessorá-las em estudos e trabalhos específicos;

X - Manter contatos com os usuários dos serviços da área social do município, identificando as necessidades e reivindicações encaminhando-as aos órgãos competentes;

Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOUROS
C.G.C. 08.234.155/0001-02
Praça Bom Jesus, 28 - Cep.: 59.584-000

XI - Requerer as Secretarias municipais e outros órgãos do município, os projetos pertinentes a fim de analisá-los e pronunciar-se sobre os mesmos.

Seção III

DOS MEMBROS DO CONSELHO DE DIREITO

Art. 11º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de (10) dez membros, tendo a seguinte constituição:

I - Representação de Instituição Governamental:

a) Poder Executivo:

- . Secretaria Municipal de Educação e Cultura;
- . Secretaria Municipal de Saúde;
- . Secretaria Municipal de Habitação e Bem Estar Social;
- . Secretaria Municipal de Administração, ou outras;
- . Secretaria Municipal de Transportes e Obras Públicas.

II - Representação da Sociedade Civil, deve ser igual ao número da representação governamental:

a) Entidades não governamentais, representantes da população no atendimento à criança, defesa ou pesquisa dos direitos humanos e sociais, constituídas legalmente há pelo menos 01 (um) ano de existência e que estejam em funcionamento.

Parágrafo Único - No impedimento legal de uma dessas Secretarias, que se refere o artigo 11º, a mesma será substituída por outra indicada pelo poder executivo.

Art. 12º - A função de membro do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Seção IV

DO PROCESSO DE ESCOLHA DOS CONSELHEIROS

Art. 13º - A escolha das representações referidas no artigo 11º desta lei, obedecerá os seguintes critérios:

I - Os representantes do Poder Executivo, serão os titulares de cada Secretaria, indicados pelo Prefeito;

II - As representações da Sociedade Civil serão eleitas através de um processo organizado por uma comissão escolhida sob a supervisão do Ministério Público;

III - Cada representante terá um suplente que o substituirá nas faltas ou impedimentos legais;

IV - O mandato dos demais Conselheiros será de 03 (três) anos, podendo ser reconduzido uma vez por igual período.

Seção V

DA ORGANIZAÇÃO

Art. 14º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente tem sua estrutura nas seguintes instâncias:

I - Reuniões Plenárias;

II - Comissões Especiais ou Setoriais;

III - Comissão Executiva.

Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOUROS
C.G.C. 08.234.155/0001-02
Praça Bom Jesus, 28 - Cep.: 59.584-000

Parágrafo 1º - As Reuniões Plenárias são a instância de deliberação do Conselho, em conformidade com as atribuições definidas nesta lei.

Parágrafo 2º - As Comissões Especiais ou Setoriais serão criadas pelo Conselho, entre seus pares, para proceder estudos, avaliações e dar parecer sobre matérias específicas em discussão no Conselho.

Parágrafo 3º - A Comissão Executiva será composta por 01 (um) Presidente; 01 (um) Vice Presidente e 01 (um) Secretário escolhido entre os Conselheiros através de eleições diretas, com funções específicas de encaminhar o fiel cumprimento das decisões tomadas pelo Conselho e coordenar os trabalhos da Secretaria Executiva.

Parágrafo 4º - Objetivando preservar a autonomia do Conselho, a Presidência e Vice-Presidência da Comissão Executiva a que se refere o parágrafo anterior, não poderão ser exercidas por representantes das instituições governamentais.

Seção VI

DO FUNCIONAMENTO

Art. 15º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será instalado pelo Juiz de Direito da Comarca, com a presença de no mínimo 50% (cinquenta por cento) mais um dos representantes definidos no artigo 11º desta lei.

Parágrafo Único - Após instalado, o Conselho definirá em processo de discussão e deliberação, as normas referente ao seu funcionamento que deverão constituir o regimento interno.

Art. 16º - O Conselho reunir-se-á uma vez por mês e extraordinariamente quando convocado pelo Presidente da Comissão Executiva ou por deliberação de 1/3 (um terço) dos seus membros.

Parágrafo 1º - A pauta das reuniões ordinárias deverá ser definida na reunião anterior ou no máximo 05 (cinco) dias antes da data de sua realização, e as das reuniões extraordinárias com uma antecedência de 10 (dez) dias.

Parágrafo 2º - As reuniões do Conselho, serão realizadas no salão de atos da Prefeitura Municipal de Touros, salvo quando convocada para outro local.

Parágrafo 3º - O Conselho reunir-se-á com quorum mínimo de 50% (cinquenta por cento) mais (um) de seus membros e deliberará por maioria absoluta dos presentes.

CAPÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Seção I

DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO FUNDO

Art. 17º - Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como captador e aplicador de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho dos Direitos, ao qual é órgão vinculado.

Seção II

DA COMPETÊNCIA DO FUNDO

Art. 18º - Compete ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOUROS
C.G.C. 08.234.155/0001-02
Praça Bom Jesus, 28 - Cep.: 59.584-000

I - Registrar os recursos orçamentários próprios do município ou a ele transferido em benefício das crianças e dos adolescentes pelo Estado ou pela União;

I - Registrar os recursos captados pelo município através de convênios, ou por doações ao Fundo;

III - Manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no município, de conformidade com as resoluções do Conselho;

IV - Liberar os recursos a serem aplicados em benefício de crianças e adolescentes, nos termos das resoluções do Conselho;

V - Administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, de conformidade com as resoluções do Conselho.

Art. 19º - O Fundo será regulamentado por Resoluções expedida pelo Conselho.

Seção III

DOS RECURSOS FINANCEIROS DO FUNDO

Art. 20º - A captação dos recursos a que se refere o artigo 17º desta lei, será assegurada mediante:

I - Doações voluntárias dos contribuintes do Imposto de Renda - IR, nos termos do artigo 260, inciso I e II da Lei Federal nº 8.069 de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente;

II - Garantia de dotação financeira na Lei Orçamentária Municipal, valores de multas, repasses da União e do Estado, nos termos dos parágrafos únicos dos artigos 134, 261 e caput do artigo 214 da supra lei.

III - Doações voluntárias de pessoas físicas ou jurídicas não contribuintes do Imposto de Renda;

IV - Receita provenientes de atividades festivas e outras legalmente autorizadas.

Parágrafo 1º - Os recursos aludidos no presente artigo, serão depositados em conta única e especial aberta em estabelecimento bancário oficial, cabendo sua movimentação conjuntamente, ao Presidente da Comissão Executiva e ao Secretário Municipal de Finanças.

Parágrafo 2º - O Conselho publicará até o dia 20 de cada mês, boletim financeiro de suas atividades referente ao mês anterior.

Parágrafo 3º - As pessoas físicas e jurídicas que efetuarem doações ao Fundo receberão cópias autênticas do boletim aludido no parágrafo anterior.

CAPÍTULO IV

DO CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Seção I

DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO TUTELAR

Art. 21º - Fica criado o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão permanente e autônomo, a ser instalado nos termos da Resolução expedida pelo Conselho dos Direitos.

Seção II

DOS MEMBROS E DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO TUTELAR

Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOUROS
C.G.C. 08.234.155/0001-02
Praça Bom Jesus, 28 - Cep.: 59.584-000

Art. 22º - O Conselho Tutelar será composto de cinco membros com mandato de 03 (três) anos, permitida 01 (uma) reeleição.

Art. 23º - Para cada Conselheiro haverá dois Suplentes.

Art. 24º - Compete ao Conselho Tutelar, zelar pelo atendimento dos direitos da criança e do adolescente, cumprindo as atribuições estabelecidas no Art. 136, itens I a XI da lei Federal nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Parágrafo 1º - Nos termos do Art. 134 da supra lei, o Conselho Tutelar funcionará no Fórum Municipal, nos dias úteis das 08:00 às 12:00 horas.

Parágrafo 2º - O Conselho dos Direitos expedirá Resolução normatizando o atendimento do Conselho Tutelar nos dias e horários fora do expediente de rotina.

Seção III

DA ESCOLHA DOS CONSELHEIROS

Art. 25º - São requisitos para candidatar-se e exercer as funções de membro do Conselho Tutelar :

I - Reconhecida idoneidade moral;

II - Idade superior a 21 (vinte e um) anos;

III - Residir no município;

IV - Reconhecida experiência de , no mínimo dois anos, no trato com crianças e adolescentes.

Art. 26º - Os Conselheiros serão eleitos pelo voto facultativo dos cidadãos do município, em eleição regulamentadas pelo Conselho dos Direitos e coordenadas por Comissão especialmente designada pelo mesmo Conselho.

Parágrafo Único - Caberá ao Conselho dos Direitos prever a composição de chapas, sua forma de registro e prazo para impugnações de registros das candidaturas, processo eleitoral, proclamação dos eleitos e posse dos Conselheiros.

Art. 27º - O processo eleitoral de escolha dos membros do Conselho Tutelar será presidido por Juiz Eleitoral e fiscalizado por membros do Ministério Público.

Seção IV

DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO E DA REMUNERAÇÃO DOS CONSELHEIROS

Art. 28º - O exercício efetivo da função de Conselheiro, constituirá serviço relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum até julgamento definitivo.

Art. 29º - Na qualidade de membros eleitos por mandato, os componentes do Conselho Tutelar não serão servidores dos quadros da Administração Municipal, mas terão remuneração fixada pelo Conselho dos Direitos tendo por limite máximo o percentual de 50% (cinquenta por cento) do salário base pago aos Secretários Municipal.

Parágrafo Único - Os membros do Conselho Tutelar farão júz a indenização de despesas de viagens, quando comprovadamente à serviço da entidade.

Seção V

DA PERDA DO MANDATO E DOS IMPEDIMENTOS DOS CONSELHEIROS

Art. 30º - Perderá o mandato o Conselheiro que for condenado por sentença irrecurável, pela prática de crime ou contravenção.

Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOUROS
C.G.C. 08.234.155/0001-02
Praça Bom Jesus, 28 - Cep.: 59.584-000

Parágrafo Único - Verificada a hipótese prevista neste artigo, o Conselho dos Direitos declarará vago o posto de Conselheiro, dando posse imediata ao primeiro suplente.

Art. 31º - São impedidos de servir no Conselho Tutelar marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrastos ou madrasta e enteado.

Parágrafo Único - Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na comarca, foro regional ou distrital local.

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 32º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, constituirá como órgão auxiliar, uma Secretaria Executiva, composta por três membros indicados pelos diversos segmentos sociais, a qual será a instância responsável pela execução dos procedimentos necessários ao efetivo cumprimento das deliberações do Conselho.

Art. 33º - A instalação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a que se refere o artigo 15º desta lei, será realizada no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a publicação da presente Lei, momento em que será eleita a primeira Comissão Executiva.

Art. 34º - O Poder Executivo e a Câmara Municipal tomarão providências no sentido de tornar público o Estatuto da Criança e do Adolescente de modo a permitir sua ampla divulgação na sociedade local.

Art. 35º - As pessoas físicas e jurídicas que efetuarem doações financeiras ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, receberão incentivos nos termos da Lei, por parte do Poder Público Municipal.

Art. 36º - Fica vetado no art. 10º-inciso V, a letra "d", art. 11º - parágrafo I, letras A e C, art. 13º - parágrafos I e III.

Art. 37º - Fica modificados os seguintes artigos e parágrafos, art. 11º - parágrafo I, letra "b", e parágrafo II, art. 13º - parágrafos II e IV.

Art. 38º - Cria-se no art. 11º - Um parágrafo.

Art. 39º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito suplementar para as despesas iniciais decorrentes do cumprimento desta Lei, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Art. 40º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Porto Filho, Touros(RN), 28 de junho de 1995


HERIBERTO RIBEIRO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal